



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 64/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4465/2023 , que “*Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“Conforme a análise da proposta, o projeto de lei dispõe sobre a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, porte econômico do infrator, conduta e o resultado produzido, bem como, estabelece que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Cumpre destacar que em sua redação atual, a obrigação aqui imposta atingiria também os estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Executivo Estadual e Privados localizados no Município de Porto Velho.

Assim, entendemos que a propositura em análise acaba por incursionar em matéria de cunho eminentemente administrativo, adentrando não apenas nas atribuições do Governador do Estado (conforme o artigo 65, incisos I e VII da Constituição Estadual), mas também invadindo a esfera de competência do Executivo Municipal. Desta forma, a iniciativa da lei, quando necessária, deve pertencer exclusivamente ao Governador do Estado e ao Chefe do Executivo Municipal, cada qual em suas respectivas áreas de atuação.

A inconstitucionalidade fica claramente configurada pela violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º da CE/RO e art. 2º CF), em conjunto com outros dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

CF

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61 ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Com isso, é nítido que o Legislador Municipal, adentra na estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo Municipal e Estadual, configurando assim, espécie de Gerencialismo em outro Poder, o que é proibido pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º CE/RO; art. 2º CF).

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente.

Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2019. (negritei)

ADI nº 0803518-15.2019.8.22.0000, referente à Lei nº 2605/2019 ADI. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Regras. Natureza administrativa. Carta Estadual e LOM. Iniciativa privada do chefe do Executivo.

A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que versa sobre a criação de semana municipal de conscientização e prevenção à prática de queimadas urbanas, a ser implantada no calendário escolar da rede municipal de ensino, constitui usurpação de competência e converge ao reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, em vista de afetar as atribuições das secretarias municipais, e, por consequência, a organização da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ressalta ainda, que a nível de repercussão nacional a jurisprudência sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-11-2014)." (negritei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 09/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO "CIDADÃO ON-LINE ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022341333, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 12-05-2008)". (negritei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiaí – Legislação que "cria o serviço DISQUE-IDOSO" – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017)". (negritei).

Nesse contexto, conforme citado por Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748), se a Câmara Municipal, desconsiderando a privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre matérias que lhe são atribuídas, caberá ao prefeito vetá-las por serem inconstitucionais. Mesmo que sejam sancionadas e promulgadas, não se pode considerar que sejam validadas, pois o Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

não pode abrir mão de suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, nem permitir que o Legislativo as exerça.

É essencial ressaltar que o objetivo central da presente proposta consiste em instituir e impor obrigação para a substituição dos dispositivos sonoros atualmente em uso nas instituições de ensino situadas no Município de Porto Velho, **estando ausente no presente processo qualquer estudo ou estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo a aquisição dos novos dispositivos**, evidenciando nítida violação ao art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

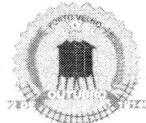
Assim, devido à sua abrangência, esta iniciativa acaba por impor obrigações tanto às instituições públicas de ensino de outras esferas da Administração Pública quanto às instituições de ensino privadas, o que resultaria em consideráveis custos para a aquisição dos novos dispositivos.

Portando, considerando que a iniciativa de leis que tratam sobre organização e funcionamento da administração é privativa do Chefe do Executivo, o projeto de Lei em questão evidencia uma violação ao princípio da autonomia e independência dos Poderes. Ao exceder suas atribuições, a Câmara Municipal invadiu a competência exclusiva do Prefeito para propor legislações desse teor.

Todavia, é imprescindível ressaltar que a temática abordada no projeto está diretamente relacionada à proteção e inclusão de pessoas com espectro autista. Nesse contexto, seria mais adequado que sua regulamentação fosse estabelecida por meio de uma norma específica voltada para essa finalidade ou por uma norma geral que trate de questões relacionadas à inclusão e proteção de pessoas com deficiência.

Por fim, para fornecer informações relevantes e enfatizar a amplitude do tema, que possivelmente não se enquadra em interesse local, é oportuno mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei N° 2093/22 que visa "Determinar a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de evitar desconfortos sensoriais para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". De autoria do Deputado José Neto - PP/GO e sob relatoria do Deputado Delegado Palumbo, essa iniciativa legislativa destaca a relevância nacional da questão, buscando promover um ambiente inclusivo e adequado para os alunos com TEA em instituições de ensino em todo o país.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugerimos pelo **VETO INTEGRAL ao PROJETO DE LEI Nº 4489/2023, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos motivos acima exposto.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito